



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006522

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2362852-16.2024.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é impetrante CAMILA MENDONÇA DA COSTA e Paciente CAROLINE NASCIMENTO LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO DE LORENZI (Presidente) E AMARO THOMÉ.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HC nº: 2362852-16.2024.8.26.0000
Comarca: Diadema
Impetrante: Adv^a. Camila Mendonça da Costa
Paciente: Caroline Nascimento Lima

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. Paciente que foi condenada a cumprir pena em regime fechado. Artigo 117 da LEP. Benefício que só se aplica aos condenados em regime aberto. Inexistência de previsão legal. Ordem denegada.

Voto nº 51.904

1. O presente *habeas corpus* foi impetrado pela advogada Camila Mendonça da Costa em favor de Caroline Nascimento Lima, sob a alegação de que a paciente está a sofrer constrangimento ilegal em virtude de ato praticado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da comarca de Diadema.

A paciente foi condenada definitivamente (sentença¹ e acórdão²) à pena de 16 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 2.200 dias-multa, como incurso no artigo 33, § 1º, inciso I, uma única vez, e artigo 35, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/06, em concurso material, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Após o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição, o Juízo *a quo*, em cumprimento ao quanto decidido, determinou a expedição de mandado de prisão em face da paciente³.

¹ Fls. 2.207/2.239 dos autos de origem.

² Fls. 2.386/2.433 dos autos de origem.

³ Fls. 2.564/2.565 dos autos de origem.

Alega a impetração, em síntese, que a paciente é mãe de uma criança menor de idade que dela depende exclusivamente, especialmente por apresentar problemas de saúde frequentes. Aduz que se trata de paciente primária, com bons antecedentes, que não se dedica a atividades criminosas, além de possuir residência fixa e ocupação lícita. Ademais, o delito em questão não foi cometido com violência ou grave ameaça. Sustenta que o C. STJ segue entendimento de que, excepcionalmente, *“é possível a concessão da prisão domiciliar às presas que cumprem pena em regime fechado, nas situações em que sua presença seja imprescindível para os cuidados de filho pequeno ou de pessoa com deficiência, e desde que o crime não tenha sido praticado com violência ou grave ameaça, nem contra os próprios descendentes ou contra a pessoa com deficiência.”* Requer, por tais motivos, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão decretada, expedindo-se alvará de soltura em favor da paciente ou, alternativamente, seja-lhe deferida prisão domiciliar com aplicação de medidas cautelares diversas.

A medida liminar foi indeferida.

Dispensou-se o envio das informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

2. É caso de denegação da ordem.

A paciente foi definitivamente condenada, pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, à pena de 16 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 2.200 dias-multa, tendo-se já expedido mandado de prisão para que inicie o cumprimento da sanção segregativa.

Pede a impetração que a paciente cumpra sua pena em prisão domiciliar,

uma vez que possui filho menor de 12 anos.

No entanto, nos termos do art. 117 da LEP, a permissão de cumprimento de pena em domicílio é reservada àqueles que, estando em regime aberto, se encontram entre os relacionados naquele dispositivo.

No caso, de se consignar que a paciente foi condenada ao cumprimento de pena em regime fechado.

A par disso, consoante constou da r. decisão do Juízo *a quo*, “deverá a d. Defesa Constituída da sentenciada Caroline, peticionar junto à VEC competente, a conversão do regime de cumprimento de pena fechado para o domiciliar.”⁴

Ademais, em consulta ao *site* deste Eg. Tribunal obteve-se a informação de que houve expedição da guia de recolhimento definitiva⁵, cabendo à paciente pleitear o que entender de direito ao Juízo da execução.

Não há demonstração de que isso tenha sido feito.

De outra parte, nos termos do disposto no artigo 105 da LEP, o início da execução da pena privativa de liberdade exige a prisão do sentenciado.

3. Isto posto, pelo meu voto, denega-se a ordem.

HERMANN HERSCHANDER
Desembargador

⁴ Fl. 2.595 dos autos de origem.

⁵ Fls. 2.263/2.265 dos autos de origem.